

PARECER JURÍDICO

PROCESSO № 2808001-2025 -PMCP
PARECER JURÍDICO № 2025-0917001-ASJUR
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

"LICITAÇÃO. FASE INTERNA.PREGÃO ELETRÔNICO. JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS COMUM. LEI Nº 14.133/21. ART. 28, INCISO I. CONTROLE PREVIO DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.ART. 53, DA LEI Nº 14.133/21."

RELATÓRIO:

Trata-se demanda para mat<mark>eria</mark>l perman<mark>ente pa</mark>ra <mark>su</mark>prir as necessidades da prefeitura municipal, secretarias e fundos municipais de Cachoeira do Piriá/pa.

Segundo a Secretaria Municipal de Administração a contratação é necessária para materiais e equipamentos domésticos permanentes que irão suprir deficiências estruturais, substituir bens obsoletos e atender a novas demandas oriundas da ampliação dos programas e ações institucionais.

Os itens de material permanente, em especial eletrodomésticos a serem adquiridos foram estimados a partir de histórico de contratações dos anos anteriores e levantamento da situação dos órgãos públicos, com projeção para 12(doze) meses.

Antes de analisarmos o mérito, registra-se que foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Documentos de Formalização de Demanda
- b) Estudo Técnico Preliminar ANDO PARA TODOS
- c) Termo de Referência
- d) Mapa de Risco
- e) Pesquisa de preços
- f) Minuta de Edital e Anexos

Consta do Estudo Técnico Preliminar que foi considerado o histórico de contratações dos anos anteriores, pelo acesso a parte dos procedimentos de contratação publicados no



Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, não tendo sido entregue documentos de despesas e prestação de contas da execução de despesas com materiais no período de transição de governo, para equiparação de consumo, ocorre ainda que houve um aumento de ações de todas as secretarias com a retomada de serviços básicos oferecidos a população.

Elaborado a minuta do Edital e instrumento contratual, vieram os autos a este setor para manifestação jurídica com o objetivo do controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21, enquadrando-se a contratação pretendida em aquisição de bens comuns, portanto, deve-se aplicar a regra geral de licitação.

A instrução processual foi realizada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que a abertura foi autorizada pelo Chefe do Executivo, com tramitação por órgão criado por lei com atribuições especificas para este fim, em consonância com a nova normativa geral e as regulamentações especificas já citadas.

O Termo de Referência, bem como os Estudos Técnicos Preliminares, observaram os requisitos obrigatórios e essenciais da Lei nº 14.133/21, Decretos Municipais nº 52 e 53/2023, demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

A pesquisa de preços foi realizada levando em consideração informações extraídas de bancos e painéis de preços, de acordo com o § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 que diz o seguinte:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de



dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:"

I - composição de custos unitários menores ou iquais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de GOVERNA acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento"



De acordo com o art 28, inciso I Lei 14.133/2021, a modalidade de licitação adequada é o pregão, que abrange bens e serviços comuns, através do rito procedimental comum, com critério de julgamento pelo Menor preço por item, com o objetivo de aumentar a participação e competitividade de licitante, bem como, a aquisição dos produtos por diversas empresas trará maior disputa de preços entre os concorrentes. O modo de disputa será aberto.

A minuta do Edital prevê que o procedimento será realizado na forma eletrônica, utilizando-se a plataforma do portal do Banco Nacional de Contratações-BNC, pelo link: www.bnc.org.br em perfeita compatibilidade com o Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP, e atendendo também a preferência estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.133/21.

Para análise da minuta do edital devemos observar o que dispõe o art. 25 da Lei nº 14.133/21, abaixo:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e



outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em



conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

l - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

E considerando a indicação da realização de registro de preços, as disposições observadas são as estabelecidas no art. 82 da Lei nº 14.133/21:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;



II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bensou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;
- IV a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI as condições para alteração de preços registrados;
- VII o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII a vedação à participação do órgão ou entidade em

 GOVERNA mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto

 no prazo de validade daquela de que já tiver participado,

 salvo na ocorrência de ata que tenha registrado

 quantitativo inferior ao máximo previsto no edital
 - IX as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.



§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade. (...)

Na minuta do edital é possível verificar a previsão de tratamento favorecido à Micro e Pequenas Empresas e a vedação de participação prevista no art. 4º da Lei nº 14.133/21 sempre que a licitante se utilizar de forma indevida dos benefícios da Lei nº 123/2006.

Assim, observados os dispositivos colacionados supra, tem-se que o instrumento convocatório, atendeu aos requisitos dispostos na legislação, estando assim, apto à publicação.

Verifica-se que o registro de preços será efetivado por meio da competente ata de registro de preços, vindo a minuta do edital acompanhado desta, com as cláusulas legais e as disposições legais previstas na Lei nº 14.133/21.

Na análise da minuta de contrato verificou-se que a peça possui as cláusulas essenciais estabelecidas no art.92 da Lei nº 14.133/21, além da previsão de obrigações para cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Lembramos que quanto ao prazo de publicação do edital, para aquisição de bens comuns, a Lei nº 14.133/21 estabelece o prazo mínimo de 8(oito) dias úteis a partir da divulgação, quando adotados os critérios de menor preço ou maior desconto, sendo este, pelo menor preço.



CONCLUSÃO

Assim, presente a viabilidade jurídica da contratação pretendida, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada a fase externa da licitação, opinamos pelo prosseguimento do feito, com a devida publicação do edital e seus anexos, com o encaminhamento ao Agente de Contratação, vez que atestada a regularidade do procedimento até o presente momento.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Cachoeira do Piriá, 17 de setembro de 2025.

OAB/PA 6937
Assessora Jurídica

